



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA

Ref. Pregão Eletrônico nº 10/2024

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá nº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com base na prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com o art. 165, §4º da Lei 14133/21, através de seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.802.215/0001-53, com sede na Rua Ivo Lucchi, n. 68, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça/SC.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra salientar que as presentes Contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que respeita o prazo previsto em edital, sendo apresentado em 03 dias úteis, após a intimação para resposta.

DOS FUNDAMENTOS - COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO À TODOS REQUISITOS DO EDITAL

Verifica-se que a Empresa Recorrente, não satisfeita com a correta habilitação/classificação da Empresa Recorrida, interpôs recurso no qual alegou, de forma completamente precária e inconsistente que, a proposta comercial apresentada pela Empresa Recorrida, não atende o edital, aduzindo em síntese que: I) Que o equipamento é divergente ao modelo e marca constante no edital II) Que o equipamento não possui atriculação central entre assento e encosto, com pontos de ligação nas laterais da cadeira, buscando induzir o pregoeiro a erro - o que não deve ser admitido!

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Ocorre que, assim como será devidamente demonstrado abaixo, as alegações da ora Recorrente não merecem prosperar.

DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE EDITAL

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do recurso, é necessário ressaltar que a indicação de marca/modelo sem qualquer questão de ordem técnica é uma exigência ilegal, ante a possibilidade de direcionar a licitação para marca/modelo específico, o que é expressamente vedado pela lei.

Embora o certame possua o direcionamento, sem a existência de qualquer justificativa que assim o autorize, a efetivação de tal ilegalidade por parte da administração é considerado como ato de improbidade administrativa, que pode inclusive causar a responsabilização do agente público, de forma pessoal.

Para coibir tal tipo de ilegalidade, a administração detém a possibilidade de rever seus atos e aplicar o princípio da autotutela para controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Logo, o primeiro ponto do recurso apresentado pela recorrente deve ser julgado improcedente, haja vista que busca a recorrente induzir o pregoeiro ao direcionamento de marca, expressamente proibido pela lei administrativa, e a cometer no acolhimento da pretensão uma ilegalidade administrativa, considerada como improbidade administrativa.

De tal modo, não há que se falar em descumprimento do edital pelo fato do equipamento vencedor ser de marca/modelo diverso daquele constante no edital, sendo inaplicável, ante o ato improbo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A observância de tal princípio no caso em espécie, teria o condão de configurar o crime de fraude em licitação - ante o direcionamento de marca.

A Lei 14133/21, logo em seu artigo 9º, ao seu turno, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição, por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação com determinada marca ou fabricante. De tal modo, resta provado, que o acolhimento de um equipamento com marca/modelo diverso do constante na convocatória, COM ATENDIMENTO TÉCNICO pleno às exigências descritas não é considerado descumprimento ao edital.

Não satisfeita, a recorrente informou ainda que o equipamento não possui articulação central com pontos laterais no assento.

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Tal adução não deve prosperar. O equipamento possui a articulação central conforme exige o edital, bem como os pontos laterais no assento.

O sistema de articulação central em formato de concha e a menor distância entre assento e encosto é vantajoso ao paciente e ao profissional, haja vista a facilidade de limpeza e assepsia entre assento e encosto, além de proporcionar melhor ergonomia ao paciente, para apoio da lombar desde a posição volta zero, e inclusive nas posições de trabalho, gerando maior segurança, conforto e estabilidade ao paciente, haja vista a menor distância entre assento e encosto.



De tal modo, a recorrente aposta em afirmações vazias, sem qualquer apontamento suficiente a afastar a adjudicação do objeto à recorrida, que plenamente atendeu o exigido, ofertando um equipamento completamente licenciado e com a garantia de qualidade do Selo ABO recomenda.

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Consultas		
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária		
Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA	
CNPJ	46.218.314/0001-66	
Autorização	8.25.459-0	
Produto	Consultório Odontológico	
Modelo Produto Médico		
CX-8000, CX-8900, CX-9000		
Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do Usuário - Consultório CX-8000 - REV00.pdf	0170480241 - 14/02/2024 14:37:34
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do Usuário - Consultório CX-8900 - REV00 (1).pdf	0170480241 - 14/02/2024 14:37:34
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do Usuário - Consultório CX-9000 - REV00.pdf	0170480241 - 14/02/2024 14:37:34
Nome Técnico	Consultorio Odontologico	
Registro	82545900002	
Processo	25351927383202491	
Fabricante Legal	FOSHAN CHUANGXIN MEDICAL APPARATUS CO. LTD	
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO	
Vencimento do Registro	VIGENTE	
Situação	[sem dados cadastrados]	
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]	

INMETRO

Site do Inmetro

Certificados Produtos Serviços Empresas Organismos Acreditados

Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Certificados

Resultado da Consulta:
1 Certificado(s)
3 Produtos(s)
0 Serviços(s)

Página 1

Certificador: LMP N° Certificado: LMP 23.1354 Tipo: Produto Emissão: 17/01/2024 Validade: 16/01/2029 Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativa](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
46218314000166	PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA.	PRIME WELT	AVENIDA RAJA GABAGLIA, 2642 - - BAIRRO ESTORIL - BELO HORIZONTE, MG - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE

Marca	Modelo	Importado	Descrição
FOSHAN	CX-8000	SIM	CONJUNTO ODONTOLÓGICO: 110-CX-9000 230V; 50/60HZ; 680VA; CLASSE I; PARTE APLICADA: TIPO B; CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA: 135KG; TIPO DE OPERAÇÃO: CONTÍNUO; CARGA ADICIONAL NA BANDEJA DE INSTRUMENTOS: 8 KG; TEMPERATURA DA ÁGUA PARA ENXÁGUE BUCAL: 40±5°C.
FOSHAN	CX-8900	SIM	CONJUNTO ODONTOLÓGICO: 110-230V; 50/60HZ; 680VA; CLASSE I; PARTE APLICADA: TIPO B; CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA: 135KG; TIPO DE OPERAÇÃO: CONTÍNUO; CARGA ADICIONAL NA BANDEJA DE INSTRUMENTOS: 8 KG; TEMPERATURA DA ÁGUA PARA ENXÁGUE BUCAL: 40±5°C.
FOSHAN	CX-9000	SIM	CONJUNTO ODONTOLÓGICO: 100-230V; 50/60HZ; 680VA; CLASSE I; PARTE APLICADA: TIPO B; CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA: 135KG; TIPO DE OPERAÇÃO: CONTÍNUO; CARGA ADICIONAL NA BANDEJA DE INSTRUMENTOS: 8 KG; TEMPERATURA DA ÁGUA PARA ENXÁGUE BUCAL: 40±5°C.

Novo Pesquisa Certificados Produtos Serviços Empresas Organismos Acreditados

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Logo, cai por terra todas alegações de não cumprimento aos requisitos do edital, e de maneira reiterada, resta configurado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo a análise de habilitação realizada pelo pregoeiro correta, devendo ser portanto mantida.

As razões recursais apresentadas são meramente protelatórias, e inclusive, o recorrente deveria ser punido com pena de multa por atrasar o bom andamento do certame e o fornecimento a ser realizado!

É nítido o caráter protelatório de tal recurso, e a má fé da recorrente que tenta a todo momento levar o pregoeiro e sua equipe a erro, de forma a sustentar inverdades absurdas, que foram rechaçadas de plano, e comprovando que a empresa vencedora atende todos requisitos elencados em edital, devendo ser a ela adjudicado o objeto do certame.

A conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal de pregão eletrônico nº 10.024/2019, e o mesmo deve avaliar detidamente todas alegações antes de emitir seu parecer.

O objeto deve ser adjudicado a recorrida, tendo em vista, que pautada na boa fé objetiva, e no interesse da prevalência do interesse público sobre o privado, a recorrida enviou proposta absolutamente compatível com os interesses da administração pública.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade. A Lei Geral do Processo Administrativo nº 9.784/99 prevê no seu art. 2º, parágrafo único, inciso II, a indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública:

2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETANIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.” (grifo nosso)

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493).

Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

De tal forma, a empresa recorrida preenche os requisitos legais, e para que o procedimento licitatório siga seu curso, deve ser a ela adjudicado o objeto do certame, de tal forma a agilizar a presente etapa, para que os serviços a serem prestados a administração pública possam ser iniciados da forma exigida em edital.

PEDIDOS

- a. que estas contrarrazões recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes, sendo o objeto do certame adjudicado a **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI** por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.
- b. Que as razões recursais apresentadas pela recorrente sejam julgadas improcedentes, condenando a ainda na multa de litigância de má fé, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP

**RUA ANTONIO GRAVATA, Nº 80, BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP: 30.570-040
TEL.: (31) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@hotmail.com**